Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1291/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23116/2016
PROTOCOLO	: 1727759
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO	: BRAZZALE & FILHOS LTDA – EPP
VALOR	: R$ 819.951,07
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONSTRUÇÃO DE PORTAIS E MONUMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
O procedimento licitatório e formalização do contrato são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n.º 004/2016 e da formalização do Contrato de Obra nº 105/2016, celebrado entre o Município de Anaurilândia e Brazzle & Filhos Ltda.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços n.º 004/2016 (fls. 29-43) e a formalização do Contrato de Obra nº 105/2016 - (fls. 351-360) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia civil, para construção de portais e monumentos, com fornecimento de todo o material e serviços preliminares, conforme detalhamento contido no edital e na Cláusula Primeira - (fls. 351).

O prazo de vigência contratual compreende o período de 03 (três) meses, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Segunda - (fls. 352).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 819.951,07 (oitocentos e dezenove mil novecentos e cinquenta e um reais e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta - (fls. 352).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nestas fases e emitem o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise *ANA – IEAMA – 344/2017* - (fls. 370-374) e o r. Parecer *PAR-4ªPRC-25971/2017* - (fls. 375-376).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Tomada de Preços n.º 004/2016* (fls. 29-43) – seguiu os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, portaria de nomeação da comissão de licitação, memorial descritivo, atestado de visita local, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, publicação do aviso da licitação, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato de Obra nº 105/2016* - (fls. 351-360), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55,

estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando ainda devidamente acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial - (fls. 362).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando:

> Diante do exposto opina-se pela regularidade do presente, no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual; de acordo com o inciso II do Art. 121, embora NÃO tenha atendido o prazo estabelecido no Subitem 1.1.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da IN nº 35/2011, encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais. (fls. 373)

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento da Unidade de Instrução e exara o seu r. Parecer opinando no seguinte sentido:

> Ante o exposto, este Ministério Público opina no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120, I, artigo 121, I, da Resolução Normativa nº 76/2013:
>
> II - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/201, artigo 120, II e artigo 121, II da Resolução Normativa nº 76/2013:
>
> III - Comunicar o resultado do julgamento aos Jurisdicionados. (fls. 376)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços n.º 004/2016 e da formalização do Contrato de Obra nº 105/2016 celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, representada pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a empresa de pequeno porte Brazzle & Filhos Ltda, CNPJ/MF nº 09.551.188/0001-30,

representada pelo Senhor Antônio Eugênio Bazzle, CPF/MF nº 328.731.159-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do RITC/MS;

2 – pelo retorno dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS